



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO ANTÔNIO SILVIO CUNHA BUENO, Nº 180, CENTRO, MONTEIRO LOBATO/SP - TEL.: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**LEI Nº 1.565, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013**

**“Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público no âmbito do município de Monteiro Lobato”.**

**DANIELA DE CASSIA SANTOS BRITO**, Prefeita Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículo, ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

III - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) coloque em risco ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

VI - nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A);

VII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

VIII - níveis de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas);

IX - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO ANTÔNIO SILVIO CUNHA BUENO, Nº 180, CENTRO, MONTEIRO LOBATO/SP - TEL.: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

X - fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza: qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre 7 e 19 horas;

Vespertino: compreendido entre 19 e 22 horas;

Noturno: compreendido entre 22 e 7 horas.

**Art. 2º** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

**Art. 3º** A emissão de ruídos, por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, recreativas, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas ou sociais, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medido a cinco metros de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados abaixo:

- a) Diurno: 55 dB (A)
- b) Vespertino: 50 dB (A)
- c) Noturno: 45 dB (A)

§ 2º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo se tratar de escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar, com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos e deverá ser observada a faixa de duzentos metros de distância, definida como zona de silêncio.

§ 3º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vier a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá ao Executivo Municipal a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

**Art. 4º** Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de 45 dB(A) durante o período noturno e o limite de 70 dB(A) nos períodos diurno e vespertino, medido a distância de sete metros da fonte geradora.

§ 1º Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito no setor de protocolos da Prefeitura, de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais, quer seja para os telefones 190 ou outros.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO ANTÔNIO SILVIO CUNHA BUENO, Nº 180, CENTRO, MONTEIRO LOBATO/SP - TEL.: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

§ 2º A medida prevista no § 1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa confeccionada ou em outro documento que possua fé pública.

**Art. 5º** As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º Excetuam-se dessas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 6º** Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 7º** Não se compreende nas proibições do artigo anterior ruídos e sons produzidos:

I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e políticas e nas manifestações coletivas, desde que não ultrapassem a 85 decibéis (A), ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos do artigo 5º desta lei;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 85 decibéis (A) e apenas nos períodos diurno e vespertino;

VI - para usos de entretenimento por Associações de Bairro ou de interesse comum, desde que não ultrapassem os limites de 85 decibéis (A) e apenas nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos do artigo 5º desta lei;

VII - por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolas, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 85 decibéis (A) e apenas nos períodos diurno e vespertino.

**Art. 8º** Por ocasião das Festas Juninas, do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

**Art. 9º** Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo quinze minutos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO ANTÔNIO SILVIO CUNHA BUENO, Nº 180, CENTRO, MONTEIRO LOBATO/SP - TEL.: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

§ 1º No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

**Art. 10** Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer autorização à Prefeitura Municipal, fornecendo as seguintes informações:

- I - tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - horário de funcionamento do estabelecimento;
- III - níveis máximos de ruídos a serem emitidos;
- IV - declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

**Art. 11** Pessoas físicas ou jurídicas que desejarem poderão, mediante pagamento de taxa estipulada pelo poder público, contratar medições à Prefeitura Municipal, a fim de verificarem a sua adequação ao estabelecido nesta lei.

§ 1º Nesse serviço, no entanto, não inclui a emissão de nenhum laudo, mantendo para si, o solicitante, a responsabilidade por eventuais desobediências aos limites previstos nessa Lei.

**Art. 12** O prazo de validade da autorização será de dois anos, expirando nos seguintes casos:

- I - alteração na atividade fim dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II - mudança da razão social;
- III - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na autorização.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova autorização.

§ 2º O pedido de renovação da autorização deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento por meio de prazos ou prorrogações.

§ 3º A renovação da autorização ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

**Art. 13** Os técnicos da Prefeitura Municipal, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO ANTÔNIO SILVIO CUNHA BUENO, Nº 180, CENTRO, MONTEIRO LOBATO/SP - TEL.: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

Parágrafo único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

**Art. 14** A infração ao artigo 4º desta lei, por meio da propagação de som excessivo em veículo ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza estando em logradouro público, sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I - multa de 300 UFMLs (Unidades Fiscais de Monteiro Lobato);

II - apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público, conforme o "caput" desse artigo e quando estiver em logradouro público.

III - pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo e da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza.

IV – Quando o som for reduzido com o único intuito de burlar a fiscalização e o mesmo, em seguida, voltar a ser excessivo, caso flagrado sujeitará o infrator ao triplo da multa prevista no inciso I.

V – Quando a redução do som for feita já quando o agente público estiver se preparando para realizar as medições, este poderá lavrar multa prevista no inciso "I" e tomar as providências previstas no inciso "II", anotando a tentativa de burlar a fiscalização.

VI – o veículo ou fonte de sons excessivos apreendidos só serão liberados após pagamento da multa estabelecida pelo poder público, sem prejuízo dos emolumentos previstos no inciso "III".

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro o valor da multa prevista no inciso I ou IV em caso de reincidência.

**Art. 15** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ressalvadas as disposições do artigo anterior, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

Atividades:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou

V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - paralisação da atividade poluidora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO ANTÔNIO SILVIO CUNHA BUENO, Nº 180, CENTRO, MONTEIRO LOBATO/SP - TEL.: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

§ 1º As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade pública que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de trinta dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% do valor original.

§ 2º Conforme previsto no Art. 13, poderá determinar a apreensão da fonte geradora do som excessivo sem prejuízo das demais penalidades previstas neste artigo.

**Art. 16** Caso as multas aplicadas não forem quitadas durante o ano fiscal, a mesma será executada pela Prefeitura Municipal nos termos da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

**Art. 17** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, assim definidas:

I – leves: até 10 dB acima do limite;

II – graves: de 10 dB a 30 dB acima do limite;

III – gravíssima: mais de 30 dB acima do limite.

**Art. 18** Compete ao Poder Executivo fixar o valor da multa, obedecendo aos seguintes limites:

I – leves: de 50 a 150 UFMLs;

II – graves: de 151 a 300 UFMLs;

III – gravíssima: de 301 a 3.000 UFMLs.

**Art. 19** Para imposição da pena e graduação da multa a autoridade pública observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde ambiental e a quantidade de pessoas afetadas;

III- a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento.

**Art. 20** São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 21** São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer infração de forma continuada;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO ANTÔNIO SILVIO CUNHA BUENO, Nº 180, CENTRO, MONTEIRO LOBATO/SP - TEL.: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 22** As circunstâncias previstas nos artigos 17, 18, 19, 20 e 21 não se aplicam às infrações previstas no artigo 4º desta lei.

**Art. 23** Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei compete à Prefeitura Municipal:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização no que tange aos esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para o relato das violações.

**Parágrafo único.** A presente lei se subordinará à legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis, aplicando as normas mais restritivas.

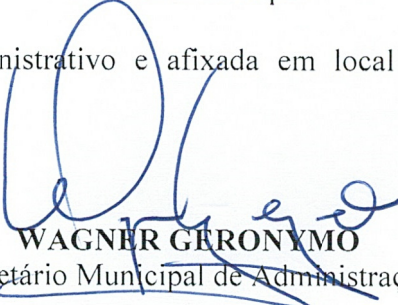
**Art. 24** As denúncias de poluição sonora devem ser formalizadas à Prefeitura, por meio do setor de protocolos, registrados por escrito ou mediante reclamação telefônica às autoridades competentes, assegurado o sigilo do denunciante.

**Art. 25** Esta lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogada a lei 1.444/09 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 20 de dezembro de 2013.

  
**DANIELA DE CASSIA SANTOS BRITO**  
Prefeita Municipal

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

  
**WAGNER GERONYMO**  
Secretário Municipal de Administração